



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10840.002045/97-41
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.864
RECURSO N° : 121.662
RECORRENTE : ELÍDIO BORGATO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não comprovado com documento hábil do Registro de Imóveis, tenha o contribuinte alienado o imóvel rural, responde este pelo ITR incidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.662
ACÓRDÃO Nº : 303-29.864
RECORRENTE : ELÍDIO BORGATO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Elídio Borgato foi notificado para pagar o ITR relativo a 1.991 e bem assim a contribuição à CNA, Contribuição Parafiscal e Taxa de Cadastro, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Alcovíades", localizada no Município de Sertãozinho/SP, com 1.921,7 hectares e o VTNm 1.177,35 UFIR. O VTN declarado foi de 514.807,12 UFIR ao passo que o VTN tributado foi de 9.192.984,38 UFIR. O imposto foi calculado em 514,807,12 UFIR.

Ao impugnar o lançamento, diz o contribuinte que o imóvel foi vendido como já faz prova com os documentos juntados e por ocasião da execução para o recebimento dos valores cobrados, foi acatada a substituição processual para a pessoa do comprador, Sr. Manuel Cruz Fernandes.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que havendo solicitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Lizarda, Pedro Afonso, GO, a certidão atualizada das averbações na matrícula do imóvel, não obteve atendimento; por outro lado, os documentos de fls. 03 e 06/07 não comprovam a venda efetiva do imóvel e permitem a recusa, por motivos não esclarecidos, por parte do comprador em regularizar a transação imobiliária.

Com base no art. 252, da Lei 6.015/73, em vista de o registro não estar cancelado, não estando comprovada a alienação, o atual autuado deve pagar o imposto.

No recurso voluntário, o contribuinte junta cópia da intimação do 1º Cartório Cível da comarca de Pedro Afonso, TO, expedida na execução fiscal nº 153 na qual consta que o MM. Juiz de Direito determinou fosse intimado o atual proprietário para quitar o débito com a Fazenda Nacional. Entende que em face deste documento o recorrente comprovadamente não é mais o proprietário da Fazenda Alcovíades.

Da leitura dos autos, tem-se que ao contrário do que pretende o contribuinte, este não demonstrou documentalmente não seja o responsável pelo pagamento do ITR incidente sobre o imóvel, uma vez que o registro da propriedade até então estava no seu nome. Não conseguiu demonstrar a alienação do imóvel o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

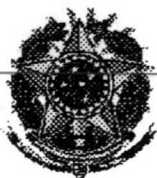
RECURSO Nº : 121.662
ACÓRDÃO Nº : 303-29.864

só é possível fazer com o documento fornecido pelo Registro de Imóveis, como argumentado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não tendo sido alterada a situação do contribuinte, e estando plenamente correta a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10840.002045/97-41

Recurso n.º 121.662

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.864

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM
.....

João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/09/2000

Paulo Roberto Buer
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL